

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viséu/PA, contra o Acórdão 4612/2016-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado improcedente recurso de reconsideração carreado contra o Acórdão 688/2015-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável.

2. Os autos tratam originalmente de tomada de contas especial instaurada em virtude de inconsistências e irregularidades que impossibilitaram a verificação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 20.000/2006 - INCRA/SR(01) (Siafi, 559912), celebrado entre o referido ente federativo e a Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

3. O citado ajuste teve como objeto execução de obras de recuperação de 40 quilômetros de estradas vicinais no município, prevendo a aplicação de R\$ 1.206.973,49, sendo R\$ 1.086.276,14 aportados pelo concedente e, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 120.697,35.

4. A tomada de contas especial foi apreciada no mérito pelo Acórdão 688/2015-1ª Câmara, o qual imputou débito ao recorrente correspondente ao valor total dos recursos repassados, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 500.000,00, pois foram apontadas diversas irregularidades na execução do convênio: não houve entrega de documentos do convênio ao prefeito sucessor; apresentação somente de cópias de documentos fiscais; pagamento antecipado de despesas; ausência de depósito de parte da contrapartida na conta do convênio; inconsistência entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas de duas parcelas e os valores constantes dos extratos de conta corrente; não-atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas; execução física parcial da obra e execução físico-financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio.

5. A execução física do objeto conveniado foi parcial, pois apenas 28 km de estradas vicinais do ente federativo foram recuperados, quando a avença previu a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% foram executados no prazo de vigência do convênio e os restantes 58,46% depois de expirado o referido prazo de vigência.

6. Inconformado com o referido desfecho processual, o responsável interpôs o recurso de reconsideração, que foi conhecido e considerado improcedente pelo Acórdão 4612/2016-1ª Câmara, motivo pelo qual ex-prefeito ora se insurge opondo os embargos em apreciação.

7. Aduz o embargante que o citado **decisum** foi omissivo, ao não atentar para matéria de fato, e que a contrapartida, no valor de R\$ 80.741,04, foi depositada na conta específica do convênio. Também repisa que a obra foi executada em sua integralidade, conforme demonstram os extratos bancários nos autos, assim como fotografias e ata de reunião.

II

8. Observo que os presentes embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos objetivos dessa modalidade recursal, uma vez que fazem menção à ocorrência de omissão na deliberação recorrida, motivo pelo qual conheço dos recursos, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

9. Todavia, no mérito, não verifico nenhuma omissão no Acórdão 4612/2016-1ª Câmara, que realizou exauriente exame da movimentação financeira da conta corrente específica do convênio,

realizando confronto com a execução física do objeto e com as notas fiscais emitidas. O embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito da matéria pela via estreita dos embargos de declaração, o que não é admitido por remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Poder Judiciário.

10. No voto condutor do Acórdão embargado, foi reconhecido um frágil liame entre a movimentação bancária e as notas fiscais 177 e 178, consoante demonstrado nas tabelas a seguir, que sintetizaram a movimentação bancária da conta do convênio e as notas fiscais emitidas pela empresa contratada:

Movimentação bancária.

Data	Débito (reais)	Crédito (reais)	Saldo (reais)
26/6/2006	0,00	0,00	0,00
03/7/2006	0,00	362.092,05	362.092,05
28/7/2006	350.000,00	0,00	12.092,05
08/8/2006	12.000,00	0,00	92,05
04/9/2006	0,00	362.092,05	362.184,10
05/9/2006	362.000,00	0,00	184,10
20/11/2006	40.232,45	40.232,45	184,10
03/1/2007	0,00	362.092,04	362.276,14
04/1/2007	11.000,00	0,00	351.276,14
04/1/2007	351.000,00	0,00	276,14
07/3/2007	270,00	0,00	6,14
15/5/2007	0,00	270,00	276,14
25/5/2007	270,00	0,00	6,14

Notas fiscais emitidas pela Avante Construtora e Comércio Ltda.

Nota fiscal	Data	Valor (reais)
172	28/7/2006	362.000,00
174	28/7/2006	40.232,45
178	05/9/2006	362.000,00
177	04/1/2007	362.000,00
179	31/5/2007	80.741,04

11. Entretanto, dissentindo parcialmente dos entendimentos da Serur e do **Parquet**, entendi que tal constatação isoladamente não constituiria fundamento suficiente para se reconhecer a correta destinação da correspondente parcela dos recursos, pois não houve apresentação ao tomador de contas dos documentos fiscais originais que suportaram as despesas executadas, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997. Além disso, as notas fiscais foram emitidas sem obedecer à cronologia usual, vez que a NF 178 foi emitida em 5/9/2006 e a nota fiscal nº 177 foi faturada em 4/1/2007.

12. A execução financeira do convênio também não guardou correlação com a execução física do ajuste, o que impossibilitou o estabelecimento de nexos causal entre as despesas do convênio pagas com recursos federais e os serviços executados.

13. Tal constatação motivou a glosa dos pagamentos efetuados pelos cheques 850.033, no valor de R\$ 350.000,00, e 850.034, de R\$ 12.000,00, debitados na conta do convênio em 28/7/2006 e 8/8/2006, respectivamente, para liquidar a Nota Fiscal 172, emitida em 28/7/2006, pois não demonstram o devido nexo causal entre os recursos federais e a execução da obra, na medida em que a vistoria realizada um mês depois (27/8/2006), constatou a execução de apenas 7,84% do objeto (peça 1, p. 79-83).

14. Observei também que o procedimento licitatório que embasou tais pagamentos foi adjudicado e homologado apenas um dia antes da emissão da NF 172, ou seja, em 27/7/2006 (peça 39, fl. 36), mesma data em que a Comissão de Licitação recebeu, abriu e analisou os envelopes de habilitação e proposta do certame (peça 39, fl. 33) e que o Contrato nº 026/2006/CPL/PMV/PA foi assinado (peça 39, fl. 420), após a emissão de parecer jurídico, também datado de 27/7/2006 (peça 39, fl. 34). Além de demonstrar uma celeridade fora do usual, a assinatura do contrato apenas um dia antes do primeiro pagamento era um forte indício de que houve desembolso antecipado ou liquidação irregular de despesas.

15. O pagamento realizado no dia 5/9/2006, no valor de R\$ 362.000,00, ocorrido na mesma data do crédito da segunda parcela na conta específica do convênio, também se deu em descompasso com a execução física da avença, pois vistoria realizada no dia 22/12/2006 comprovou a execução física de apenas 41,54% do objeto (peça 2, fl. 87). Ocorre que mais de três meses antes, desde o dia 5/9/2006, já haviam sido liquidados 63,32% dos recursos pactuados.

16. O relatório de vistoria técnica realizada no dia 22/12/2006 apontou a execução de somente 41,54% do objeto, o que também evidenciou que o pagamento seguinte, no importe de R\$ 362.000,00, realizado no dia 4/1/2007, ou seja, apenas seis dias úteis após a vistoria, era incompatível com a execução física do ajuste.

17. Sintetizando a análise acima, o voto condutor do acórdão embargado promoveu uma conciliação entre a execução financeira e a execução física Convênio 20.000/2006 - INCRA/SR(01), nos termos da tabela a seguir:

Nota fiscal	Data	Valor (reais)	Execução Financeira	Execução Física
172	28/7/2006	362.000,00		
174	28/7/2006	40.232,45		
	27/8/2006		33,33%	7,84%
178	05/9/2006	362.000,00	63,32%	
	22/12/2006		63,32%	41,54%
177	04/1/2007	362.000,00	93,31%	41,54%
179	31/5/2007	80.741,04	100,00%	

18. No que tange aos demais argumentos apresentados pelo embargante, acolhi o exame realizado pela Serur, adotando-o como razões de decidir. Em particular considerei que as fotografias apresentadas não tinham força probatória suficiente para demonstrar a regularidade dos valores repassados, demonstrando que a decisão recorrida não se omitiu quanto a esse argumento.

19. Quanto ao alegado depósito da contrapartida no valor de R\$ 80.741,04, observei que não houve crédito da contrapartida na conta específica do convênio e as notas fiscais 174 e 179, emitidas em 28/7/2006 e 31/5/2007, não se correlacionam com os débitos da referida conta, conforme pode ser constatado do exame dos extratos bancários à peça 1, fls. 241/276, e das tabelas apresentadas anteriormente.

20. Ademais, convém enfatizar que não foi imputado débito ao responsável advindo dessa parcela da contrapartida. Ainda que o argumento oposto fosse considerado procedente, tal fato não mudaria o mérito da decisão condenatória do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator